



DESPACHO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referências: Processo nº 3.393/2026. Concorrência nº 006/2026. Contratação, no regime de contratação-integrada, p/elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, bem como a execução da 3ª fase das obras de macrodrenagem e intervenções associadas na bacia do Córrego São Pedro. SO.

Considerando o que informado no Desp. 42 do processo acima identificado, a saber:

Despacho 42- 3.393/2026
Respondido 10.07.26 17:07

Bruna R.
SO
Secretária de Obras

À SSLICOM,

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, constante dos Despachos 40 e 41, esta Secretaria de Obras acolhe a alternativa jurídica expressamente indicada no subitem 2.3.4 e reiterada no item III, 1, “iii”, “d”, da conclusão do referido parecer, manifestando-se pela revogação do certame, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão administrativa está fundamentada nos fatos supervenientes apontados e juridicamente analisados pela PGM, especialmente:

- a) a constatação, posteriormente à deflagração do procedimento licitatório, de que a única licitante participante é a mesma empresa que integrou o Consórcio Córrego São Pedro, contratado emergencialmente por meio do Contrato nº 01.2026.049, cuja execução não se mostrou satisfatória, tendo o ajuste sido posteriormente rescindido por acordo entre as partes;
- b) a ausência de outros participantes no certame, circunstância que restringiu a competitividade e não permitiu à Administração realizar uma comparação efetiva entre diferentes propostas e soluções técnicas; e
- c) o resultado da análise técnica realizada pela Secretaria competente, segundo a qual a licitante obteve apenas 40 (quarenta) pontos de um total de 100 (cem) pontos possíveis na avaliação técnica, resultado insuficiente para demonstrar, de forma satisfatória, a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado. Registra-se, ainda, que a licitante não obteve pontuação no item relativo à experiência técnica na execução de projetos similares, aspecto diretamente relacionado à complexidade e às características do empreendimento.

Conforme consignado pela Procuradoria-Geral do Município, tais circunstâncias configuram fatos supervenientes devidamente comprovados e constituem fundamento suficiente para a revogação, especialmente diante da relevância, da complexidade e do elevado risco técnico do objeto, que compreende a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da 3ª fase das obras de macrodrenagem e intervenções associadas na bacia do Córrego São Pedro.

A continuidade do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra conveniente nem oportuna ao interesse público, uma vez que não assegura, com o grau



de segurança necessário, o atendimento aos princípios da competitividade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem ao objetivo de seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, estabelecido no art. 11, inciso I, da mesma Lei.

Diante do exposto, solicito à SSLICOM a revogação da Concorrência nº 006/2026, nos exatos termos da alternativa jurídica indicada pela Procuradoria-Geral do Município nos Despachos 40 e 41.

Atenciosamente,

—
Bruna Ferreira da Rocha
Secretária de Obras
(Grifo nosso)

Considerando o princípio da autotutela, bem como o disposto no art. 71, II, §2º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifamos)

Manifestamos, com base no citado art. 71, II, §2º, da Lei nº 14.133/21, a **intenção de revogar** a licitação em tela, ficando conferido aos licitantes/interessados, nos termos do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, o prazo de 10 (dez) dias (a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99), a contar da publicação do presente despacho, para prévia manifestação.

Advindo ou não manifestação, caberá à Administração, ao final, publicar a decisão pela (se for mesmo o caso) revogação da licitação, quando terão os licitantes/interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, para apresentação de recurso, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21.

Prefeitura de Juiz de Fora, 10 de julho de 2026.

Bruna Ferreira da Rocha
Secretária de Obras (SO)